

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10945/001.404/93-13

JRL

Sessão de 21 de fevereiro de 1995
Recurso nº.: 01.245 - IRPF - EX. DE 1992
Recorrente : JOSE ALBERTO SCHMIDT
Recorrida : DRF EM FOZ DO IGUAÇU (PR)

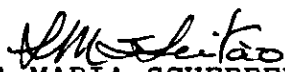
ACORDÃO Nº. 104-12.132

IRPF - DESPESAS MEDICAS - São indedutíveis as despesas médicas quando não se referirem a tratamento do próprio contribuinte ou seus dependentes.

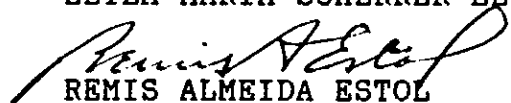
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE ALBERTO SCHMIDT.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL

- RELATOR

VISTO EM CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA
SESSÃO DE: 24 FEV 1995

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann, Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy e Sérgio Muriello Marelllo (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10945/001.404/93-13

ACORDAO Nº. 104-12.132

RECURSO Nº.: 01.245

RECORRENTE : JOSE ALBERTO SCHMIDT

R E L A T O R I O

JOSE ALBERTO SCHMIDT - residente em Foz do Iguaçu-PR, recorre a este Conselho de Contribuintes, objetivando reformar a decisão de primeiro grau (fls. 55/57), que manteve a glosa processada em sua declaração de rendimentos de exercício de 1992, período-base de 1991.

A questão fiscal submetida a este Conselho refere-se à glosa de "despesas médicas", oportunamente solicitadas porém inadmitidas pelo Senhor titular da DRF-Foz do Iguaçu- PR, por não se referir à despesas com dependentes econômicos, conforme revela a Decisão n. 000100, com a seguinte ementa:

"EMENTA: Cabe a exigência do crédito tributário por glosa de despesas com médicos e hospitais deduzidas, quando não se restringir a tratamento do próprio contribuinte ou a de seus dependentes. Notificação procedente."

Ciência da decisão singular em 18.04.1994 (AR fls. 61) e tempestivo recurso de fls. 63/65, sustentando, em síntese:

a) é casado no Regime de Comunhão Universal de Bens e declara os rendimentos comuns do casal em separado, cada qual oferecendo à tributação 50% (cinquenta por cento) dos mesmos;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º. 10945/001.404/93-13

ACORDAO N.º. 104-12.132

b) à semelhança, dividem, igualmente os encargos, observando a mesma proporção;

c) admite até ter havido erro na elaboração e apresentação da declaração e requer a unificação dos rendimentos ou seja a apresentação da declaração em conjunto, conforme minuta de cálculo que elabora à fls. 64.

E o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'P. Estef', is written over the text 'E o Relatório.'

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10945/001.404/93-13

ACORDÃO Nº. 104-12.132

V O T O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende ao disposto no Dec. 70.235/72, devendo ser conhecido.

Não se discute nos presentes autos a efetividade das despesas, pois estas realmente ocorreram e foram comprovadas.

Nestas condições, o deslinde da questão está atado à legalidade da dedução e não à efetividade, eis que a própria autoridade singular não põe em dúvida os gastos médicos, mesmo porque habilmente comprovados.

Todavia, no que pertine à legalidade desassiste razão ao Contribuinte.

O Art. 3., Par. 4. da Lei 7.713/88, dispõe que "na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de:

- I - cem por cento dos que lhes forem próprios;
- II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Dispõe, ainda, o referido dispositivo que, opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados em sua totalidade em nome de um dos cônjuges.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

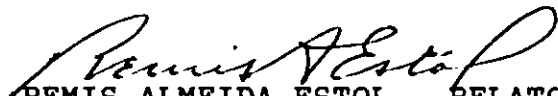
PROCESSO Nº. 10945/001.404/93-13

ACORDAO Nº. 104-12.132

Veja-se que o Contribuinte ao apresentar declaração em separado não optou pela entrega da declaração em conjunto e, nesta oportunidade não pode modificar a forma de tributação escolhida, razão porque nenhuma razão lhe assiste.

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 1995


REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR